



1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

Se a palavra "troika" é associada a uma realidade, essa é, inevitavelmente, "dívida" - porque foi a acumulação de dívidas (do Estado, das empresas, das famílias) que conduziu à situação atual, como consequência lógica do aumento do poder de compra dos portugueses, em épocas anteriores, ser uma fantasia que foi paga com endividamento.

Com efeito, o que designam por empobrecimento ou por austeridade não é mais do que a nudez forte da verdade sem o manto diáfano da fantasia: as dívidas que se acumularam são a prova material, real, de que esse enriquecimento nunca existiu, foi o resultado de um imenso dispositivo distributivo que transferiu recursos financeiros emprestados para pagar o que sucessivos responsáveis políticos designaram como direitos que eles próprios atribuíam - e que financiavam com o dinheiro de estrangeiros.

Com o aproximar das eleições legislativas em Portugal os partidos apressam-se a apresentar soluções milagrosas e cenários idílicos.

Era expectável e desejável que a luta política e as campanhas eleitorais se centrassem naqueles que são os temas cruciais para o futuro das pessoas e da sociedade.

Depois de cinco anos de muitos sacrifícios - e num momento em que os sinais que nos vêm de fora são ainda de grande incerteza sobre o futuro - o que as pessoas mais querem são os pés bem assentes na terra; não são castelos no ar.

É aconselhável que a disciplina na política económica se mantenha tanto quanto possível.

Por outro lado, a ação governativa deve pautar-se por políticas de rigor assentes numa redistribuição mais equitativa do rendimento nacional.

Dignificar Portugal e os portugueses é um imperativo de todos.

Com estima,

A Direção

2. NOVAS REGRAS PARA REEMBOLSO DO IRC

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), aditou o artigo 24.º-A ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, diploma que regulamenta a cobrança e as formas de reembolso em sede de IRC. O despacho normativo n.º 7-A/2015, de 30 de abril, veio clarificar e regulamentar o alcance desta alteração.

O objetivo do aditamento deste novo artigo consiste em criar a possibilidade de, à semelhança do que já sucede em sede de IVA, a AT proceder à realização de controlos, previamente à emissão dos reembolsos, com vista à identificação de situações de risco consubstanciadas, designadamente, em práticas de incumprimento, por forma a obviar ao reembolso indevido de imposto.

I - Prazo para a execução dos reembolsos de IRC

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC, o reembolso é efetuado, quando a declaração periódica de rendimentos for enviada no prazo legal e desde que a mesma não contenha erros de preenchimento, até ao fim do terceiro mês seguinte ao do seu envio.

Determina o n.º 6 desta disposição legal, que não sendo efetuado o reembolso no prazo referido, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado. Note-se que estes juros devem ser processados automaticamente pela AT, ou seja, não carecem de pedido do sujeito passivo.

Importa ainda salientar que em caso de erro na autoliquidiação da qual tenha resultado entrega de imposto superior ao apurado na liquidação do IRC efetuada pela AT, há igualmente lugar a restituição de imposto ao sujeito passivo, traduzindo-se contudo, esta situação numa anulação parcial de pagamento e não num reembolso de IRC.

II - Suspensão do prazo de reembolsos em caso de divergência relativa a retenções na fonte

O despacho normativo acima referido vem estipular que sempre que a AT verifique a existência de divergência entre o valor das retenções na fonte de IRC constantes da declaração de rendimentos modelo 22 e os valores comunicados à AT pelas entidades obrigadas a efetuar a retenção na fonte do imposto, suspende-se o prazo para a efetivação do reembolso, acima referido.

Nesta circunstância, o sujeito passivo é notificado, dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC, para, no prazo de 15 dias, apresentar documentação comprovativa das retenções na fonte invocadas na respetiva declaração de rendimentos.

A AT deve proceder à apreciação da documentação comprovativa das retenções na fonte, quando apresentada, no prazo de 30 dias. Caso se confirmem os valores das retenções na fonte invocadas pelo sujeito passivo na declaração de rendimentos, a AT deve proceder ao pagamento do reembolso nos 15 dias subsequentes.

Não sendo apresentada a documentação comprovativa, A AT procede à correção da autoliquidação, nos termos legais.

III - Outras situações suscetíveis de determinar a suspensão do prazo de emissão de reembolsos de IRC

O prazo para a concessão do reembolso suspende-se ainda, não havendo lugar ao pagamento de juros indemnizatórios previstos no n.º 6 do artigo 104.º do Código do IRC, sempre que, no momento em que se afere o direito ao mesmo, se verifique a existência de qualquer uma das seguintes situações:

- O sujeito passivo esteja em situação de incumprimento declarativo relativo ao IVA (por exemplo, falta de entrega de declarações periódicas), ao IRC ou IRS, incluindo obrigações acessórias declarativas e de comunicação;
- O sujeito passivo não seja titular de conta bancária, nos termos estabelecidos no artigo 63.º-C da Lei Geral Tributária; ou
- Se verifique a inexistência de comunicação, por parte do sujeito passivo, da respetiva caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 10 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária.

Verificando-se qualquer uma das situações acima referidas, o sujeito passivo é notificado, dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC, para regularizar ou justificar a falta no prazo de 15 dias. A suspensão do reembolso cessa com o cumprimento da obrigação em falta ou com a aceitação da sua justificação pela AT.

O despacho normativo entrou em vigor no dia 1 de maio.

A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.